



RESULTADO DAS IMPUGNAÇÕES CONTRA O EDITAL DO CONCURSO PÚBLICO
DO MUNICÍPIO DE CAJARI-MA.

IMPETRANTE	EMENTA DAS IMPUGNAÇÕES	RESULTADO
SEC CRO-MA; Conselho Regional de Odontologia do Maranhão (CRO-MA)	Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA para adequação da remuneração do cargo de Cirurgião-Dentista ao piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, bem como a inclusão da exigência de inscrição regular e quitação junto ao CRO/MA, com consequente republicação do edital.	<p>INDEFERIDO</p> <p>I – SÍNTESE DA IMPUGNAÇÃO DO CRO/MA</p> <p>O Conselho Regional de Odontologia do Maranhão apresentou impugnação ao edital do concurso público do Município de Cajari/MA, requerendo que a remuneração do cargo de Cirurgião-Dentista observe o piso salarial previsto na Lei Federal nº 3.999/1961, que estabelece valor estimado de três salários mínimos para jornada de 20 horas semanais.</p> <p>II – DO NÃO CABIMENTO DA IMPUGNAÇÃO – FUNDAMENTOS JURÍDICOS</p> <p>1. Inaplicabilidade da Lei Federal nº 3.999/1961 aos servidores públicos estatutários municipais</p> <p>A Lei Federal nº 3.999/1961 disciplina relações de trabalho no âmbito privado, sendo aplicável a contratos regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conforme interpretação reiterada dos tribunais superiores. Seu texto não alcança o regime jurídico estatutário dos servidores públicos municipais, como é o caso do concurso público em questão.</p> <p>A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal entende que piso salarial fixado por lei federal não se impõe automaticamente a servidores estatutários de Estados e Municípios, sob pena de violação ao pacto federativo.</p> <p>2. Autonomia federativa e reserva legal municipal</p> <p>Nos termos do art. 37, inciso X, da Constituição Federal, a remuneração dos servidores públicos somente pode ser fixada ou alterada por lei específica do ente federado competente. Assim, ao Município de Cajari compete legislar sobre a remuneração de seus cargos efetivos.</p> <p>No caso concreto, a remuneração do cargo de Cirurgião-Dentista encontra respaldo expresso na Lei Municipal nº 11/2025, regularmente aprovada pela Câmara Municipal e sancionada pelo Chefe do Executivo, bem como nas posteriores alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 29/2025, que consolidaram cargos, jornadas e vencimentos no âmbito do concurso público.</p> <p>3. Regularidade da remuneração prevista no edital à luz da legislação municipal vigente</p> <p>Conforme o Anexo I da Lei Municipal nº 11/2025, com alterações promovidas pelo Projeto de Lei nº 29/2025, o cargo de Cirurgião-Dentista possui:</p>



Carga horária: 40 horas semanais

Vencimento básico: R\$ 3.100,00

Tal valor decorre de estudo de impacto orçamentário e financeiro, em observância à Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000), respeitando os princípios da legalidade, eficiência e equilíbrio fiscal.

Ressalte-se que inexistente obrigatoriedade legal de equiparação automática do vencimento municipal ao padrão remuneratório definido para o setor privado.

4. Distinção entre “ piso estimado ” e piso obrigatório

A própria redação da Lei nº 3.999/1961 utiliza a expressão “remuneração estimada”, o que afasta sua natureza cogente e obrigatória, sobretudo no âmbito da Administração Pública Municipal, onde prevalece o princípio da legalidade estrita.

5. Precedentes do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal possui entendimento firme no sentido de que leis federais que fixam pisos salariais profissionais não são automaticamente vinculantes para servidores públicos estatutários de outros entes federados, exigindo-se lei local específica para tal finalidade.

III – DA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO ÓRGÃO IMPUGNADO

Cumprido destacar, ainda, que a Comissão do Concurso não detém competência para alterar remuneração fixada em lei municipal. Ainda que acolhida a tese do impugnante, eventual modificação salarial dependeria de nova iniciativa legislativa do Poder Executivo, com apreciação pela Câmara Municipal.

IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

A Lei Federal nº 3.999/1961 não se aplica ao regime estatutário municipal;

A remuneração do cargo de Cirurgião-Dentista está expressamente prevista em lei municipal válida;

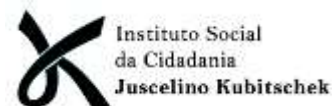
Não há violação a norma constitucional ou legal;

O pedido formulado pelo CRO/MA carece de fundamento jurídico idôneo.

DECIDE-SE, portanto, pelo **INDEFERIMENTO PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO**, mantendo-se parcialmente os termos do edital do concurso público do Município de Cajari/MA no tocante ao cargo de Dentista **DEFERINDO-SE** para a inclusão da exigência de inscrição regular e quitação junto ao CRO/MA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI – MA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



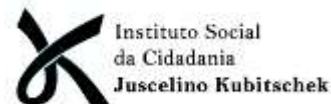
<p>Hêgonn Patryck Santos Lima</p>	<p>Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA para incluir a reserva de vagas destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) e candidatos negros no cargo de Enfermeiro, tendo em vista a ausência de previsão no edital, apesar da oferta de 08 vagas, em afronta aos princípios da isonomia, igualdade material e inclusão, bem como aos dispositivos legais aplicáveis.</p>	<p>DEFERIDO - Para reserva de vagas destinadas a Pessoas com Deficiência (PCD) no cargo de Enfermeiro.</p> <p>INDEFERIDO - Para reserva de vagas para cotas de negros no cargo de Enfermeiro A solicitação de reserva de vaga para candidatos negros no concurso público referente ao cargo em questão não pode ser deferida, tendo em vista que o quantitativo de vagas ofertadas (08) não comporta a aplicação da reserva prevista na legislação municipal vigente. Nos termos da Lei Municipal nº 11/2025, está estabelecida a reserva de 5% das vagas para candidatos negros. Contudo, ao se aplicar o percentual sobre o total de vagas ofertadas neste certame (08), obtém-se o resultado de 0,4 vaga, número inferior a uma unidade inteira. A jurisprudência e a prática administrativa consolidada determinam que a reserva somente se efetiva quando o cálculo percentual resultar em número igual ou superior a 1 (uma) vaga, o que não ocorre no presente caso. Assim, não há base legal para a implementação da reserva solicitada. Dessa forma, a solicitação é indeferida, em estrita observância ao princípio da legalidade e ao disposto na legislação municipal aplicável.</p>
<p>MAURICIO DE SOUSA SILVA</p>	<p>Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 para inclusão da Licenciatura em Educação do Campo com habilitação em Ciências da Natureza e Matemática entre os requisitos aceitos para o cargo de Professor de Ciências, em razão de sua exclusão indevida, apesar de se tratar de formação superior reconhecida e compatível com a área de atuação.</p>	<p>DEFERIDO - Todas as licenciaturas que habilite a docência em Ciências são devidamente aceitas.</p>
<p>Mayanne Vanessa Santana Ramos; Vitória Coelho Lopes</p>	<p>Solicita a retificação do item 5.9 do Edital nº 001/2026, a fim de que a isenção da taxa de inscrição para doadores de medula óssea seja concedida mediante comprovação de inscrição no REDOME, sem exigência de doação efetiva, por contrariar a legislação aplicável e os princípios da isonomia e razoabilidade.</p>	<p>DEFERIDO</p>
<p>Claudeiton Patricio Jansen</p>	<p>Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA para correção de inconsistências na tabela de</p>	<p>DEFERIDO - Para a retificação da tabela de cargos e vagas para os cargos de Vigia e Agente Administrativo.</p>



	<p>vagas, especialmente nos cargos de Agente Administrativo e Vigia, cujas somas não correspondem ao total informado; requer ainda a adequação ou esclarecimento quanto ao cumprimento do piso salarial do magistério conforme a Lei nº 11.738/2008; a revisão da exigência de especialização em Direito Tributário para o cargo de Fiscal de Tributos; a inclusão do requisito legal de residência para o cargo de Agente Comunitário de Saúde conforme a Lei nº 11.350/2006; e a adequação do edital às disposições da Lei nº 13.709/2018 (LGPD), com possibilidade de suspensão do certame até a devida regularização.</p>	<p>INDEFERIDO - Para o cumprimento do piso salarial do magistério conforme a Lei nº 11.738/2008.</p> <p>A Lei nº 11.738/2008 (art. 2º): estabelece o piso salarial nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, proporcional à jornada de trabalho. O piso é definido para a jornada de 40 horas semanais, sendo proporcionalmente ajustado para jornadas inferiores.</p> <p>O edital nº 001/2026 já prevê remuneração de R\$ 5.130,63 para 40 horas e R\$ 2.565,32 para 20 horas, valores que se encontram em conformidade com o piso nacional vigente.</p> <p>A solicitação de retificação do edital quanto ao cumprimento do piso salarial do magistério não merece acolhida, uma vez que os valores já fixados no edital estão em conformidade com a Lei nº 11.738/2008, atendendo integralmente ao piso nacional proporcional à jornada de trabalho.</p> <p>DEFERIDO – Para adequação dos Requisitos Mínimos para o cargo de Fiscal de Tributos, sendo retirado a obrigatoriedade de Especialização em Direito Financeiro.</p> <p>DEFERIDO - Para inclusão do requisito legal de residência para o cargo de Agente Comunitário de Saúde conforme a Lei nº 11.350/2006.</p> <p>INDEFERIDO - A insurgência apresentada não indica, de modo específico, qual disposição do edital afrontaria a Lei Federal nº 13.709/2018, limitando-se a alegação genérica de necessidade de adequação à LGPD e de eventual suspensão do certame. O edital já prevê a coleta e o tratamento de dados pessoais necessários à operacionalização e à execução do Concurso Público, observada finalidade legítima e específica, vinculada aos atos de inscrição, identificação, classificação, convocação e demais fases do certame. Ausente demonstração concreta de desconformidade normativa ou de prejuízo efetivo aos titulares dos dados, não há fundamento jurídico para suspensão do concurso, razão pela qual a impugnação é rejeitada.</p>
Lucas Serra Souza	Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA para revisão do requisito de escolaridade do cargo de Fiscal de Tributos, a fim de incluir cursos superiores	DEFERIDO – O curso



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJARI – MA
CONCURSO PÚBLICO
EDITAL DE ABERTURA Nº 001/2026



	<p>correlatos, como o Tecnólogo em Gestão Financeira, ou admitir formação em área correlata, considerando que a exigência restrita de graduações específicas cumulada com pós-graduação em Direito Tributário configura limitação indevida à ampla concorrência e afronta aos princípios da isonomia e razoabilidade.</p>	
Lizandra Nascimento Castro	<p>Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA diante de vícios materiais e formais, incluindo: ausência de descrição das atribuições do cargo de Químico; inconsistências na distribuição de vagas; aplicação irregular de cotas; divergência na identificação de leis municipais; erros de redação; e erro matemático na pontuação da prova objetiva que compromete o critério de avaliação. Requer a correção integral do edital, sua republicação com reabertura de prazos, adequação dos critérios de pontuação e cotas, inclusão das atribuições do cargo e suspensão do certame até a regularização das inconsistências.</p>	<p>DEFERIDO</p> <p>1. Para a ausência de descrição das atribuições do cargo de Químico</p> <p>DEFERIDO</p> <p>2. Para retificação na distribuição de vagas e aplicação de cotas</p> <p>INDEFERIDO</p> <p>3. Para divergência na identificação de leis municipais; todas as leis citadas no edital estão devidamente fundamentadas.</p>
Eduardo Sousa	<p>Solicita a retificação do Edital nº 001/2026 do Município de Cajari/MA quanto ao quadro de vagas do cargo de Vigia, em razão de divergência entre o número de vagas informado para ampla concorrência e o total considerado para cálculo das reservas, bem como a revisão da aplicação do critério de cotas raciais, diante de inconsistências na distribuição das vagas.</p>	<p>DEFERIDO</p>
MARCIO EDUARDO FERREIRA SILVA	<p>Solicita a retificação integral do edital, apontando: inconsistência no prazo para candidatos PcD (inferior ao prazo geral), erros matemáticos na pontuação da prova objetiva, divergências e falhas de soma na tabela de vagas (inclusive omissão de cargo), aplicação incorreta das cotas PcD e PPI, e erro material no conteúdo programático ao exigir legislação de município</p>	<p>INDEFERIDO</p> <p>1. Para a retificação do prazo para solicitação para concorrer às vagas de PcD: Trata-se de impugnação apresentada por candidato em face de dispositivo editalício que estabelece prazo inferior para a solicitação/análise de isenção de taxa de inscrição, em comparação ao prazo total destinado às inscrições. A insurgência não merece prosperar. Inicialmente, cumpre destacar que a isenção de taxa de inscrição possui natureza excepcional, não</p>



	<p>diverso.</p>	<p>se configurando como regra geral do certame. Trata-se de benefício direcionado a hipóteses específicas, devidamente delimitadas no edital, razão pela qual é juridicamente adequado que o procedimento a ela relacionado observe dinâmica própria, inclusive com prazos diferenciados.</p> <p>A fixação de prazo inferior para requerimento e análise de isenção atende a critérios de razoabilidade e eficiência administrativa. Tal sistemática é necessária para viabilizar a adequada verificação dos pedidos, a eventual interposição de recursos e a divulgação dos resultados em tempo hábil, garantindo que os candidatos contemplados com a isenção possam efetivar suas inscrições dentro do prazo geral estabelecido.</p> <p>Ademais, o prazo estipulado encontra-se expressamente previsto no edital, instrumento que rege o certame e vincula tanto a Administração quanto os candidatos, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Não há evidência de que o período fixado seja exíguo ou que comprometa o exercício do direito pelos interessados, sendo compatível com práticas administrativas consolidadas em concursos públicos e processos seletivos.</p> <p>Importa ressaltar que não se verifica qualquer prejuízo aos candidatos, uma vez que o cronograma assegura tempo suficiente para a formulação do pedido de isenção, bem como para a adoção de providências subsequentes, inclusive a inscrição regular, caso o benefício não seja concedido.</p> <p>Dessa forma, ausente ilegalidade, desproporcionalidade ou prejuízo concreto, impõe-se o indeferimento da impugnação, mantendo-se integralmente as disposições editalícias impugnadas.</p> <p>Conclusão: Pelo exposto, opina-se pelo indeferimento da impugnação apresentada, com a consequente manutenção dos prazos estabelecidos no edital, por estarem em conformidade com os princípios da razoabilidade, eficiência e vinculação ao instrumento convocatório.</p> <p>DEFERIDO - Para retificação na pontuação o quadro de provas objetivas e na tabela de cargos e vagas</p>
<p>SAMUEL HENRIQUE BARROS DA SILVA</p>	<p>Solicita a retificação da omissão no edital quanto às atribuições do cargo de Químico no Anexo III, apesar de previsão expressa no item 2.3, requerendo a retificação com inclusão das atribuições e sua devida divulgação.</p>	<p>DEFERIDO</p>